

RESOLUÇÃO 001 DE 02 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência, física, visual, auditiva e mental em atendimento ao Decreto nº 52.060, publicado em 27 de dezembro de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 13.254/2007.

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, alterada pela Lei nº 17.132, de 18 de dezembro de 2020, e regulada pelo Decreto Estadual nº 52.060/2021.

RESOLVE:

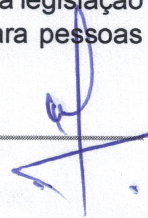
Art. 1º A concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência, física, visual, auditiva e mental, será normatizada por meio desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se pessoas com deficiência, física, visual, auditiva e mental aquelas definidas no art. 2º da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001.

Art. 2º As pessoas com deficiência, física, visual, auditiva e mental, para terem direito à reserva da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais, nos termos da Lei nº 12.045/2001 e do Decreto Estadual nº 52.060/2021, deverão apresentar no momento do embarque, a carteira de identificação própria, expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionalmente aceita, enquanto não expedida a carteira de que trata o caput, comprovada através de protocolo de solicitação, a apresentação de atestado médico firmado por médicos credenciados pelo SUS ou instituições especializadas.

Art. 3º Até o horário limite anterior à partida do ônibus ou veículo utilizado no transporte intermunicipal conforme definido no art. 4º, deverão as empresas de transporte coletivo intermunicipal manter em cada veículo do serviço convencional de transporte intermunicipal, sem prejuízo de outras vagas gratuitas previstas na legislação federal ou estadual, no mínimo, 2 (dois) assentos gratuitos reservados para pessoas





com deficiência ou, quando for o caso, 1 (um) assento para pessoa com deficiência e 1 (um) assento para seu respectivo acompanhante.

§ 1º Na hipótese do destino pretendido pelo cidadão não ser atendido por linha do tipo Convencional, deverá a empresa de transporte coletivo conceder a gratuidade em qualquer outro tipo de modalidade de passagem (leito, semi-leito executivo ou qualquer outro tipo).

§ 2º O preenchimento das cadeiras a que refere o caput se fará através da inscrição do beneficiário e do número da sua carteira de identificação no mapa de cadeiras dos ônibus, respeitada a ordem de chegada ao balcão de venda de passagens da respectiva empresa, ou através de meio interativo disponibilizado pelos permissionários e autorizatários.

§ 3º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodovias ficam também obrigados a embarcar as pessoas com deficiência, observando-se o direito à gratuidade, desde que existam poltronas vagas nos ônibus.

§ 4º A solicitação de emissão de bilhete da passagem nos assentos de que trata o caput será realizada preferencialmente por meio de sistema interativo ou telefone disponibilizado pela empresa prestadora de serviço, quando se tratar de transporte intermunicipal de característica rodoviária.

§ 5º Havendo linha do tipo superior ao tipo Convencional que seja mais conveniente ou confortável ao cidadão, não poderá a empresa encaminhar o pedido de gratuidade para uma linha convencional que apesar de atender o destino solicitado, demande tempo superior de espera ou deslocamento a 2 (duas) horas.

Art. 4º A reserva do assento gratuito para as pessoas com deficiência observará ainda o seguinte critério:

I - nas viagens com distância até quinhentos quilômetros, a reserva deverá ser feita com até seis horas de antecedência do horário marcado para a partida do ônibus ou veículo utilizado no transporte intermunicipal; e

II - nas viagens com distância superior a quinhentos quilômetros, a reserva deverá ser feita com até doze horas de antecedência do horário marcado para a partida do ônibus ou veículo utilizado no transporte intermunicipal.

Art. 5º Os permissionários ou autorizatários farão a sinalização dos assentos preferenciais nos primeiros lugares dos veículos para as gratuidades de que trata esta Resolução.

Art. 6º O descumprimento ao direito à gratuidade e à respectiva reserva de assento nos termos da Lei nº 12.045/2001 e do Decreto Estadual nº 52.060/2021, sujeitará o permissionário ou autorizatário infrator, observado o devido processo legal, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando da primeira autuação de infração;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência, no período de 1 (um) ano, da multa do inciso I;



Secretaria de
Desenvolvimento
Urbano e Habitação



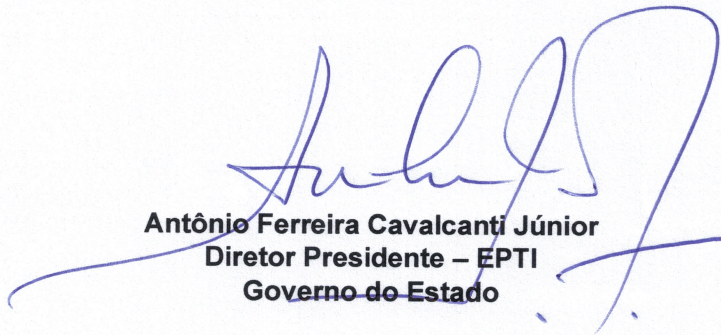
GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

III - suspensão da permissão ou autorização por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nova reincidência já sancionada na forma do inciso II, no período de 1 (um) ano;

IV - cancelamento definitivo da permissão ou autorização, caso a reincidência persista após a aplicação da sanção prevista no inciso III.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02 de maio de 2022.



Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior
Diretor Presidente – EPTI
Governo do Estado